



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM____/ 2026 que altera a Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Santo André, para estabelecer diretrizes de acessibilidade universal e condicionar a aprovação de projetos à inclusão de medidas de acessibilidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte artigo à Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016:

“Art. 2º-A. A disciplina do uso, da ocupação e do parcelamento do solo observará as diretrizes de acessibilidade universal, garantindo a todas as pessoas, independentemente de sua condição física, sensorial ou intelectual, o direito de utilizar, de forma autônoma e segura, os espaços públicos e privados abertos à circulação ou uso coletivo.

§ 1º Os projetos de edificações, de parcelamento do solo e de implantação de empreendimentos de impacto deverão atender às normas técnicas vigentes de acessibilidade, especialmente a NBR 9050 da ABNT e demais legislações federal, estadual e municipal aplicáveis.

§ 2º A aprovação de projetos de edificações e de parcelamento do solo, bem como a concessão de alvarás de construção e funcionamento, fica condicionada à apresentação de projeto que contemple, no mínimo:

I - o rebaixamento de guias e a implantação de rampas de acesso nas calçadas em toda a extensão da testada do imóvel, garantindo a transposição segura entre o logradouro público e o interior do lote;

II - a articulação com o sistema viário existente ou projetado, mediante a correta localização de faixas de travessia de pedestres, ciclofaixas, sinalização vertical e horizontal, quando couber, assegurando a continuidade das rotas acessíveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 3º Os estudos de impacto de vizinhança (EIV) deverão conter análise específica sobre os efeitos do empreendimento na acessibilidade do entorno, indicando as medidas preventivas, mitigadoras ou compensatórias necessárias.

§ 4º Nos casos de edificações existentes que passarem por reforma ou ampliação, será exigida a adaptação às condições de acessibilidade na parte objeto da intervenção, observadas as disposições do Código de Obras e Edificações do Município.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.924/2016 (LUOPS) atualmente possui dispositivos pontuais sobre acessibilidade (como reserva de vagas para pessoas com deficiência no art. 27 e exigências para calçadas no art. 196), mas não estabelece de forma explícita que a aprovação de projetos depende da inclusão de medidas concretas de acessibilidade no lote e da articulação com o sistema viário.

O presente projeto de lei corrige essa lacuna ao inserir um novo artigo no Livro I (Disposições Preliminares), local adequado para fixar princípios que orientem toda a aplicação da lei. O destaque dado ao § 2º é fundamental, pois:

1. Condiciona a aprovação - Torna inequívoco que a emissão de alvarás de construção e funcionamento só ocorrerá se o projeto apresentar, no mínimo, os elementos de acessibilidade exigidos.
2. Detalha as medidas - Exige o rebaixamento de guias e rampas de acesso nas calçadas da testada do imóvel, garantindo a transposição segura entre o passeio público e o lote.
3. Exige articulação com o sistema viário - Inclui a necessidade de integração com faixas de pedestres, ciclofaixas e sinalização vertical e horizontal, assegurando a continuidade das rotas acessíveis no entorno.

Dessa forma, a proposta alinha a legislação urbanística municipal ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e à Lei Brasileira de Inclusão, consolidando o compromisso de Santo André com uma cidade mais acessível, inclusiva e segura para todos.

Plenário “João Raposo Rezende Filho - Zinho”, 31 de março de 2026.

CLÓVIS GIRARDI
Vereador

vcbs0

